

Lei nº 433 de 02 de outubro de 2015.

Altera a Lei nº 301/99 que dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, através dos dispositivos abaixo:

I - Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e

atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º - Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo Local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas de atendimento à

infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e Natureza do Conselho

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: órgão deliberativo, normativo e de controle das ações públicas de promoção dos direitos humanos da Criança e do Adolescente em todos os níveis, assegurada a participação popular participativa por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vista ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais.

II - Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas.

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI - Difundir junto a sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direito e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

VII - Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8069/90;

IX - Promover a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover subsidi

ar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente.

X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio da prioridade absoluta.

XI - Dar posse ao Conselho Tutelar.

XII - Gerir, normatizar e controlar o Fundo de que trata o art. 10º da Lei, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação bianual.

XIII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

XIV - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

XV - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do ado-

lescente.

XVI - Promover e manter estudos e levantamento sobre a situação da criança e do adolescente no município;

XVII - atuar como instância de apelo nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer "ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente. acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes

XIII - Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei 8.069/90;

XIX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais.

XX - Aprovar o regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros.

XXI - cadastrar as organizações do sociedade civil sediadas no município que "prestem atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

XXII - Executar os programas a que se refere o art. 90, caput. e no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129

todos da Lei nº 8.069/90.

XXIII - Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência

XXIV - Mapear os programas de atendimentos da criança, adolescente e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio das secretarias municipais.

XXV - Recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

XXVI - Regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e posse dos conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XXVII - Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação Municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros sendo:

I - 03 (três) membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do Município.

II - 03 (três) representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta lei, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

§ 2º - A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos(as) Conselheiros(as) em exercício.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

ção por igual período.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a qualquer outro serviço, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

Art. 9º - Poderá o mandato o membro do conselho que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência da prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com exclusão automática e convocação do mesmo suplente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 10º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo a captação, do repasse e aplicação de recursos, a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo o Plano de Aplicação Bianal.

§ 1º - As ações de que trata o cap. do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção ultrapasse o âmbito das políticas sociais básicas:

§ 2º - Dependência de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltados para a Criança e o Adolescente.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11º - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Doações anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício.

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas conforme disposto no art. 260, da Lei 8.069/90

III - Valores provenientes das multas

previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos art. 228 e 258 da referida lei

IV - transferências de recursos financeiros oriundas dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a regulamentação;

VII - Recursos advindos de convênios, II acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação.

VIII - Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SESSÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 12º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, permanente, autônomo e não jurisdic

adicional encarregado pela sociedade de Zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Mata Redonda.

Parágrafo Único - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja justo motivo conforme manifesto pelo C.M.D.C.A. indicando a necessidade da criação.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 13º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução mediante novo processo de escolha.

§ 1º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha definitivo nesta hipótese vedada qualquer outra forma de recondução;

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda de função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Convocar-se-ão suplentes de Conselheiros Tutelares quando os conselheiros

nos titulares excederem 30 (trinta) dias das licenças por qualquer que seja o motivo;

§ 4º - O suplente do Conselho Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 5º - Nos casos elencados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará à Administração Pública Municipal para que expedir portaria de nomeação do Conselho Suplente objetivando a sua assunção temporária à função remunerada de Conselho Tutelar;

§ 6º - Findado o prazo e não realizada a nomeação o CMDCA informará ao Ministério Público a observância do direito visando a adoção de providências seguis para a efetivação do ato;

Art. 14 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00 min às 12h00 min e das 14h00 min, de segunda sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão de sobreaviso, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade do colegiado, para atendimento dos casos emer-

gências.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de Atendimento, tanto no horário normal durante o plantão ou sob breariso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, internet, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, segurança, produtos alimentícios, além de outros que se façam necessários ao funcionamento do órgão.

§ 4º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

§ 5º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escola de plantão expediente com números dos telefones dos conselheiros de plantão.

Art. 15 - Das atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90 aplicando as medidas previstas no art. 101, I a IV do mesmo diploma legal;

II - Atender e aconselhar os pais ou

responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a IV, da Lei Federal 8.069/90.

II - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar bimestralmente relatórios de suas atividades ao CNDCJ;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar o cumprimento de medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, incisos I a IV, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90.

IX - Requisitar certidões de nascimento

e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo Local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do poder familiar;

XIII - Promover, através de seminários e de mais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV - Expedir notificações;

XV - Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros municípios assim como participar efetivamente de capacitações, cursos, seminários, palestras, congressos e processo de formação continuada.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art 16º - A escolha dos Conselheiros se

na feita pela comunidade local, através de processo eleitoral próprio, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral com a fiscalização do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio universal e direto, o voto facultativo e secreto, com uma eleição prévia.

Parágrafo Único - São considerados eleitores todas as pessoas, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral, conforme caderno eleitoral.

Art. 17º - O processo de escolha será regulamentado mediante publicação de edital próprio, resoluções e outros do gênero, obedecendo o prazo mínimo de 06 (seis) meses de antecedência, conforme calendário prévio a definir sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

peça, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º - Aos atos editados no processo de escolha do Conselho Tutelar, assim como nos demais atos do CMDCA, será dada ampla publicação e publicidade, conforme preesta, selecionado em calendário próprio, com no mínimo 06 meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares, em obediência ao princípio da publicidade.

§ 5º - A campanha eleitoral será de 90 (noventa) dias.

§ 6º - Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§ 7º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art 18 - A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Art 19 - Não haverá quórum mínimo para validação do pleito, sendo, todavia obrigatória a ampla divulgação e sensibilização dos eleitores registrados na zona eleitoral, da Comarca de Chapadinha - MG.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do

Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- VI - Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;
- VII - Ter comprovada experiência na área de defesa, ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo dois anos;
- VIII - Domínio das noções básicas de informática e internet;
- IX - Possuir comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e de duas alterações posteriores.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - Fica estipulada a remuneração do Conselho Tutelar, em três salários mínimos nacionais vigentes;

Parágrafo Único - Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos para exercício de mandato temporário os conselheiros neste período, se equipararão a funcionários públicos e se sujeitarão as regras estatutárias.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão vinculados a Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 1º - Aos membros do Conselho Tutelar, fica assegurado o direito à cobertura previdenciária, ao gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, a licença maternidade, licença paternidade e a gratificação natalina.

§ 2º - A tabela de gozo de férias será organizada de forma sequencial, em reunião do colegiado dos Conselheiros Tutelares de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois Conselheiros Tutelares.

titulares.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO, VACÂNCIA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS.

Art. 24 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanções administrativas de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

Art. 25 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato

Art. 26 - Na aplicação das penalidades

administrativas, deveras ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes prevista no Código Penal.

Art. 27º - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselho Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatíveis com a confiança outorgada pela Comunidade.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselho Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 28º - São considerados faltas funcionais graves para efeito desta Lei:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar

III - manter conduta incompatível

vel com o cargo que ocupar ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.

V - aplicar medida de proteção contrária a decisão colegiada do Conselho Tutelar.

VI - deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido

VII - exercer outra atividade incompatível com exercício do cargo, nos termos desta Lei

VIII - receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências.

Art 29 - Fica estabelecido o seguinte regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao servidor público Municipal.

§ 2º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Para a apuração das infrações éticas e disciplinares de Conselheiros Tutelares, será utilizado como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º - O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 30º - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicar o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 31 - Em caso de perda do mandato, será declarado vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuge ou parente, em

linha reta ou colateral, até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica, representante do Ministério Público em exercício na Câmara e membros do CMDCA.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33º - O Poder Público Municipal providenciará, para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar, as seguintes condições:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

b) - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições tais como diárias em deslocamentos;

d) - Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;

83
e) - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e de todo seu patrimônio.

f) - equipe técnica formada por auxiliar de serviços gerais, secretário, vigia, assistente social e psicólogo, sendo que os dois últimos profissionais deverão ser exclusivos do Conselho Tutelar.

Art. 34º - O Conselho Municipal adequará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.

Art. 35º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37º - Revoga-se a Lei nº 301, de 16 de dezembro de 1999 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mata Roma, aos 02 de outubro de 2015.

Câmara Municipal de Mata Roma

Raimundo Valdo do Nascimento Silva
Presidente



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

ATO DE PUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – MA, Estado do Maranhão, Sr. Pedro Augusto dos Santos Moura, no uso de suas atribuições definidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que.

CONSIDERANDO aprovado o Projeto de Lei Nº 009 de 28 de setembro de 2015 de autoria do Poder Executivo no dia 02 de outubro de 2015 conforme registro em ata e livro de leis deste Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que o projeto de lei 009 de 28 de setembro de 2015, aprovado e publicado no átrio da câmara no dia 02 de outubro de 2015 conforme as formalidades da época.

CONSIDERANDO que os reclamantes da categoria apresentaram provas suficientes para com a veracidade dos fatos.

RESOLVE

Art. 1º - PUBLICAR a Lei Nº 433/2015 de 02 de outubro de 2015 que “Altera a Lei Nº 301/99 que, dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Publique-se, Registre-se!

Mata Roma – MA, 21 de março de 2023


CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Pedro Augusto dos Santos Moura
CPF Nº 996.272.563.-16
Presidente



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

LEI Nº 433/2015 de 02 de outubro de 2015

Altera a Lei Nº 301/99 que, Dispõe sobre
a Política de atendimento dos Direitos da
Criança e do Adolescente e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA,
ESTADO DO MARANHÃO, Pedro Augusto dos Santos Moura, no
uso de suas atribuições faz saber que o plenário da câmara de
Mata Roma – MA aprovou no dia 02 de outubro de 2015 o Projeto
de Lei Nº 009/2015 de 28/09/2015 de autoria do Poder Executivo no
qual no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei
Orgânica do Município no Art. 57, Inciso §2º.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PUBLICA;

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos
direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua
adequada aplicação, através dos dispositivos abaixo.

- I- Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer,
profissionalização e outras assegurando em todas elas o tratamento
com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e
comunitária.
- II- Política e programas de assistência social em caráter supletivo para
aqueles que deles necessitam.
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da
criança e do adolescente.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§ 1º – É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º – Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo local, depois de aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

SEÇÃO I
Da criação e Natureza do Conselho

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo normativo e de controle das ações públicas de



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II

Das atribuições do Conselho

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais.

II- Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV-Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas.

V- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações.

VI-Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

VII-Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VIII-Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

IX- Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vista a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente.

X- Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, obedecendo ao princípio da prioridade absoluta.

XI- Dar posse ao Conselho Tutelar;

XII- Gerir, normatizar e controlar o Fundo de que trata o art. 10º da Lei, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação bianual.

XIII- Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa municipal relacionada a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

XIV- Controlar e fiscalizar a ampliação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da infância e da adolescência.

XV- Fomentar a integração do Judiciário Ministério Público, Defensoria, OAB e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre nomeação ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XVI – Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município.

XVII- Atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes.

XVIII- Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90;

XIX- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselheiros setoriais.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

XX- Aprovar o seu regimento interno pelo voto 2/3 de seus membros;

XXI- Cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no município que prestam atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

XXII- Executar os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101,112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90

XIII- Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.

XXIV- Mapear os programas de atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio das secretarias municipais.

XXV- Recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XXVI- Regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XXVII- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

SEÇÃO III
Dos membros do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes é composto 06 membros, 06(seis) sendo:

I- Os 06(seis) membros indicados pela Prefeitura Municipal representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas; de assistência social de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ ou planejamento do Município.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

II- 06(seis) representantes de entidades não governamentais de defesas e/ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, e/ou entidades da sociedade civil ou religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

§1º- Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

§2º- A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos(as) Conselheiros(as) em exercício.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7º -A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O Exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do conselho que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência da prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com exclusão automática e convocação do membro suplente.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo o Plano de Aplicação Bianual.



Câmara Municipal de

MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA

CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§1º- As ações de que trata o caput, do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

§2º- Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltados para a Criança e o Adolescente.

§3º- Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 – Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I- Doação consignada anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.

II - Doação de pessoas físicas e jurídicas conforme disposto no art. 260, da Lei 8.069/90.

III- Valores provenientes das multas previstas no art.214 da Lei 8.069/90 e oriundos das infrações descritas no art.228 e 258/ da referida lei;

IV- Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação;

VII- Recursos advindo de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse e entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

VIII- Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR**

Seção I **Da Criação e Natureza do Conselho**

Art.12- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Mata Roma.

Parágrafo Único – Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município desde que haja justo motivo, conforme manifesto pelo CMDCA indicando a necessidade da criação.

Seção II **Dos Membros e das Atribuições do Conselho**

Art. 13 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º- A recondução permitida por uma única vez consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha de definido nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução;

§2º- Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição, ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses.

§3º- Convocar-se-ão suplentes de Conselheiros Tutelares quando os conselheiros titulares excederem 30 (trinta) dias das licenças por qualquer que seja o motivo;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§4º- O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo;

§5º- Nos casos elencados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará à Administração Pública Municipal para que expeça Portaria de Nomeação do Conselheiro Suplente objetivando a sua assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar;

§6º- Findado o prazo e não utilizada a nomeação, o CMDCA informará ao Ministério Público à inobservância do direito visando a adoção de providências legais, para a efetivação do ato;

Art.14 – O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min, de segunda a sexta a sexta feira.

§1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão ou sobreaviso, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade de colegiado, para atendimento dos casos emergenciais.

§2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§3º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, internet, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, segurança, produtos alimentícios, além de outros que se façam necessários ao funcionamento do órgão.

§4º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§5º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão excepcional com número dos telefones dos conselheiros de plantão.

Art. 15 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts, 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90 aplicando as medidas previstas no art, 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal 8.069/90.

III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto à autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- Encaminhar bimestralmente relatórios de suas atividades ao CMDCA.

V- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar o cumprimento de medida estabelecido pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI para adolescente autor de ato infracional.

VIII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;

X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XI- Representar em nome da pessoa e da família contra a violência dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal/88;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do poder familiar;

XIII- Promover através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV- Expedir notificações;

XV- Promover intercâmbio com os Conselheiros Tutelares de outros Municípios assim como participar efetivamente de capacitações, cursos, seminários, palestras, congressos e processo de formação continuada.

Seção III Da Escolha dos Conselheiros

Art. 16- A Escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral próprio, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral com a fiscalização do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio universal e direto, o voto facultativo e secreto, com uma seleção previa.

Parágrafo Único – São considerados eleitores todas as pessoas, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, devidamente inscrita na Justiça Eleitoral, conforme caderno eleitoral.

Art. 17 – O Processo de escolha será regulamentado mediante publicação de edital próprio, resoluções e outros do gênero, obedecendo ao prazo mínimo de 06 (seis) meses de antecedência, conforme calendário prévio a definir, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º-O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição da presidência.

§2º-A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§3º- No processo de escolha dos membros do Conselho, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§4º- Aos atos editados no processo de escolha do Conselheiro Tutelar, assim como nos demais atos do CMDCA, será dada ampla publicação e publicidade, conforme preestabelecido em calendário próprio, com no mínimo 06 meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares, em obediência ao princípio da publicidade.

§5º- A Campanha eleitoral será de 90 (noventa) dias.

§6º- Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§7º- A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 18 – A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 19 – Não haverá quórum mínimo para validação do pleito, sendo, todavia obrigatória a ampla divulgação e sensibilização dos eleitores registrados na zona eleitoral, da Comarca de Chapadinha – MA.

Art. 20 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Residir no município há mais de dois anos;
- IV- Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V- Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

VI- Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada.

VII- Ter comprovada experiência na área de defesa, ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo dois anos;

VIII- Domínio das noções básica de informática e internet;

IX- Possuir comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e de suas alterações posteriores.

Seção IV

Do exercício da função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21 – Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, em três salários mínimos nacionais, vigentes.

Parágrafo Único – Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 – Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato temporário os conselheiros neste período, se equiparão a funcionários públicos e se sujeitarão as regras estatutárias.

Art. 23 – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão vinculados a Secretaria de Assistência Social do Município.

§1º - Aos membros do Conselho Tutelar, fica assegurado o direito á cobertura previdenciária, ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, à licença maternidade, a licença - paternidade e à gratificação natalina.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§2º - A tabela de gozo de férias será organizada de forma seqüencial, em reunião do colegiado dos Conselheiros Tutelares, de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois Conselheiros Tutelares Titulares.

Seção V

Do processo de Cassação, Vacância do Mandato e Impedimento dos Conselheiros.

Art. 24 – A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV- Falecimento; ou
- V- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25 – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Advertência;
- II- Suspensão do exercício da função; e
- III- Destituição do mandato.

Art. 26- Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 27-As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituirão do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

comprometem sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único – De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 28 – São consideradas faltas funcionais graves para efeitos desta lei:

- I- Usar da função em benefício próprio;
- II- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferido;
- IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI- Deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- VII- Exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

Art. 29 – Fica estabelecido o seguinte regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º- Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar no que couber, o regime disciplinar correlato ao servidor público municipal.

§2º- As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§3º- Para a apuração das infrações éticas e disciplinares de Conselheiros Tutelares será utilizado como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º- O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 30 – Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 31 – Em caso de perda do mandato, será declarado vago de conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, representante do ministério público em exercício na Comarca e membros do CMDCA.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – O Poder Público Municipal providenciará, para o fundamento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar, as seguintes condições:

- a) custeio com mobilidade, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

f) Equipe técnica formada por auxiliar de serviços gerais, secretário, vigia, assistente social e psicológico, sendo que os dois últimos profissionais deverão ser exclusivos do Conselheiro Tutelar.

Art. 34 – O Conselho Municipal adequará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.

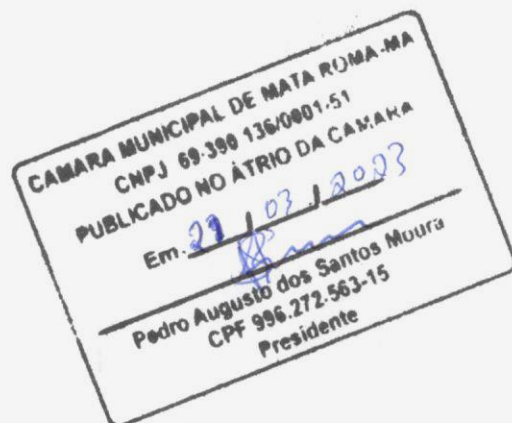
Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentárias, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Mata Roma – MA, 21 de março de 2023


CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Pedro Augusto dos Santos Moura
Presidente



SUMÁRIO

Descrição

Página

ATO DE PROMULGAÇÃO.....	1
ATO DE PUBLICAÇÃO	2

ATO DE PROMULGAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – MA, Estado do Maranhão, Sr. Pedro Augusto dos Santos Moura, no uso de suas atribuições definidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que.

CONSIDERANDO a aprovação no dia 20 de junho de 2022 do Projeto de Lei Nº 001/2022 de 06/06/2022 de autoria do legislativo municipal.

CONSIDERANDO o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em responder ao ofício Nº 19/12/2022/B de 19 de dezembro de 2022.

RESOLVE

Art. 1º - PROMULGAR a Lei Nº 484 de 20 de junho de 2022 que “Suspende os prazos relativos a validade dos Concursos e seletivos públicos, em razão da pandemia do covid-19 (Coronavirus)”.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Publique-se, Registre-se!

Mata Roma – MA, 21 de Março de 2023

Pedro Augusto dos Santos Moura

Presidente



ATO DE PUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – MA, Estado do Maranhão, Sr. Pedro Augusto dos Santos Moura, no uso de suas atribuições definidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que.

CONSIDERANDO aprovado o Projeto de Lei Nº 009 de 28 de setembro de 2015 de autoria do Poder Executivo no dia 02 de outubro de 2015 conforme registro em ata e livro de leis deste Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que o projeto de lei 009 de 28 de setembro de 2015, aprovado e publicado no átrio da câmara no dia 02 de outubro de 2015 conforme as formalidades da época.

CONSIDERANDO que os reclamantes da categoria apresentaram provas suficientes para com a veracidade dos fatos.

RESOLVE

Art. 1º - PUBLICAR a Lei Nº 433/2015 de 02 de outubro de 2015 que “Altera a Lei Nº 301/99 que, dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Publique-se, Registre-se!

Mata Roma – MA, 21 de Março de 2023

Pedro Augusto dos Santos Moura

Presidente



Lei nº 433 de 02/10/2015

PROJETO DE LEI Nº 009 de 28 / 09 de 2015

"Altera a Lei nº 301/99 que, dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, através dos dispositivos abaixo:

I – Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – Política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º – É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

PROVADO

02/10/2015

§ 1º – Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e Natureza do Conselho

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e de controle das ações públicas de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Seção II

Das atribuições do Conselho

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas.

V – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

VII - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VIII - Regular, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art.139 da Lei 8.069/90;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente.

X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, obedecido ao princípio da prioridade absoluta;

XI - Dar posse ao Conselho Tutelar;

XII - Gerir, normatizar e controlar o Fundo de que trata o art. 10º da Lei, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação bianual;

XIII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - Controlar e fiscalizar a ampliação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

XV - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XVI - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município;

XVII - atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XVIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90;

XIX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais

XX - Aprovar o seu regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros;

XXI - cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no município que prestem atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

XXII - Executar os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90

XXIII – Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.

XXIV - mapear os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio das secretarias municipais.

XXV - recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XXVI - regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XXVII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

Seção III
Dos membros do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 membros, 06 (seis) sendo:

I - 03 (seis) membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do Município

II - 03 (seis) representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

§ 2º. A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo (a) Prefeito (a) Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos (as) Conselheiros (as) em exercício.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (2) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do conselho que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência da prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com exclusão automática e convocação do membro suplente.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo o Plano de Aplicação Bianual.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltados para a Criança e o Adolescente.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Doação consignada anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doação de pessoas físicas e jurídica conforme disposto no art. 260, da Lei 8.069/90.

III - Valores provenientes das multas previstas no art.214 da Lei 8.069/90 e oriundos das infrações descritas nos art.228 e 258/ da referida lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse e entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza Do Conselho

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Mata Roma.

Parágrafo Único - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja justo motivo, conforme manifesto pelo CMDCA indicando a necessidade da criação.

Seção II Dos Membros e das Atribuições do Conselho

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha definido nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução;

APROVADO

EM 02/10/2015

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo;

§ 3º Convocar-se-ão suplentes de Conselheiros Tutelares quando os conselheiros titulares excederem 30 (trinta) dias das licenças por qualquer que seja o motivo;

§ 4º-O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo;

§ 5º- Nos casos elencados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará à Administração Pública Municipal para que expeça Portaria de Nomeação do Conselheiro Suplente objetivando a sua assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar;

§ 6º- Findado o prazo e não realizada a nomeação, o CMDCA informará ao Ministério Público a inobservância do direito visando a adoção de providências legais, para a efetivação do ato;

Art. 14 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda a sexta feira.

§ 1º- Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão ou sobreaviso, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade do colegiado, para atendimento dos casos emergenciais

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, internet, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, segurança, produtos alimentícios, além de outros que se façam necessários ao funcionamento do órgão

§ 4º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

§ 5º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão excepcional com número dos telefones dos conselheiros de plantão.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90 aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal 8.069/90.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar bimestralmente relatórios de suas atividades ao CMDCA;

V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – Providenciar o cumprimento de medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;

IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente, quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Representar em nome da pessoa e da família contra a violência dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88;

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do poder familiar;

XIII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV – Expedir notificações;

APROVADO

EM 02/10/2015

XV – Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios assim como participar efetivamente de capacitações, cursos, seminários, palestras, congressos e processo de formação continuada.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 16 - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral próprio, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral com a fiscalização do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio universal e direto, o voto facultativo e secreto, com uma seleção previa.

Parágrafo Único - são considerados eleitores todas as pessoas, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral, conforme caderno eleitoral.

Art. 17 - O processo de escolha será regulamentado mediante publicação de edital próprio, resoluções e outros do gênero, obedecido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de antecedência, conforme calendário prévio a definir, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º Aos atos editados no processo de escolha do Conselho Tutelar, assim como nos demais atos do CMDCA, será dada ampla publicação e publicidade, conforme preestabelecido em calendário próprio, com no mínimo 06 meses antes do termino do mandato dos conselheiros tutelares, em obediência ao principio da publicidade.

§ 5º A campanha eleitoral será de 90 dias (noventa) dias.

§ 6º Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§ 7º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 18 - A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 19 - Não haverá quórum mínimo para validação do pleito, sendo, todavia obrigatória a ampla divulgação e sensibilização dos eleitores registrados na zona eleitoral, da Comarca de Chapadinha-MA.

Art. 20- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no município há mais de dois anos;

IV – Estar em gozo de seus direitos políticos;

V - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VI – Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;

VII- Ter comprovada experiência na área de defesa, ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo dois anos;

VIII- Domínio das noções básicas de informática e internet;

IX – Possuir comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e de duas alterações posteriores;

Seção IV
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21 - Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, em três salários mínimos nacionais, vigentes.

Parágrafo Único – Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos para exercício de mandato temporário os conselheiros neste período, se equipararão a funcionários públicos e se sujeitarão as regras estatutárias.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão vinculados a Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 1º - Aos membros do Conselho Tutelar, fica assegurado o direito à cobertura previdenciária, ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, à licença maternidade, a licença-paternidade e à gratificação natalina.

§ 2º - A tabela de gozo de férias será organizada de forma sequencial, em reunião do colegiado dos Conselheiros Tutelares, de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois Conselheiros Tutelares titulares.

Seção V

Do Processo de Cassação, Vacância do Mandato e Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 24. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 26. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 27. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 28. São consideradas faltas funcionais graves para efeitos desta lei:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências

Art. 29 Fica estabelecido o seguinte regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar:

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao servidor público municipal.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Para a apuração das infrações éticas e disciplinares de Conselheiros Tutelares, será utilizado como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 30. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 31. Em caso de perda do mandato, será declarado vago o cargo de conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, representante do Ministério Público em exercício na Comarca e membros do CMDCA.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33. O Poder Público Municipal providenciará, para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar, as seguintes condições:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições tais como diárias em deslocamentos;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e de todo o seu patrimônio.
- f) Equipe técnica formada por auxiliar de serviços gerais, secretário, vigia, assistente social e psicólogo, sendo que os dois últimos profissionais deverão ser exclusivos do Conselho Tutelar.

Art. 34. O Conselho Municipal adequará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 301, de 16 de Dezembro de 1999 e as demais disposições em contrário.

Mata Roma - MA, 28 de 09 de 2015


Carmem Silva Lira Neto
Prefeita Municipal de Mata Roma

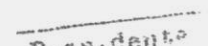


Prefeitura Municipal
MATA ROMA
UNIDOS PELO PROGRESSO

CÂMARA M. MATA ROMA-MA
CNPJ: 89.390.136/0001-51
PUBLICADO NO ÁTRIO DA CÂMARA
Em: 02/10/2015


Presidente

APROVADO
EM 02/10/2015


Presidente